



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício nº 786/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 01-10-2008

**ASSUNTO: Parecer dos Projectos de Lei nºs 585/X/4ª (PCP), 586/X/4ª (CDS-PP) e 588/X/4ª (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos **Projectos de Lei nºs 585/X/4ª (PCP)** – “Altera o regime de aplicação da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal”, **586/X/4ª (CDS-PP)** – “Alteração ao Código de Processo Penal” e **588/X/4ª (BE)** – “Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, com ausência do BE e do PEV, na reunião de 01 de Outubro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>279041</u>
Entrada/Saida n.º <u>786</u> Data: <u>01/10/2008</u>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**Projecto de Lei n.º 585/X/4ª – Altera o regime da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal (PCP)**

**Projecto de Lei n.º 586/X/4ª – Alteração ao Código de Processo Penal (CDS-PP)**

**Projecto de Lei n.º 588/X/4ª – Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica (BE)**

#### PARTE I – CONSIDERANDOS

##### 1. Nota prévia

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 19 de Setembro de 2008, o **Projecto de Lei n.º 585/X/4ª**, que visa “*Alterar o regime de aplicação da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal*”.

Em 22 de Setembro de 2008, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 586/X/4ª**, que tem por objectivo introduzir uma “*Alteração ao Código de Processo Penal*”.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, apresentou também o **Projecto de Lei n.º 588/X/4ª**, que “*Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica*”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade das referidas iniciativas está agendada para a reunião plenária do próximo dia 1 de Outubro.

### **2. Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas**

#### **Projecto de Lei n.º 585/X/4ª (PCP)**

O Projecto de Lei n.º 585/X, da autoria do Grupo Parlamentar do PCP, vem propor uma única alteração ao Código de Processo Penal, mais concretamente ao seu artigo 202.º, que prevê o regime de aplicação da prisão preventiva.

Os proponentes pretendem repor o regime de aplicação da prisão preventiva que vigorava antes da última revisão do Código de Processo Penal, passando a prisão preventiva a aplicar-se aos suspeitos da prática de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

A necessidade desta alteração justifica-se, de acordo com a exposição de motivos, pela tomada de *consciência das consequências negativas da alteração ao regime da prisão preventiva efectuada na revisão do Código de Processo Penal.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Projecto de Lei n.º 586/X/4ª (CDS-PP)

O Grupo Parlamentar do CDS-PP, mediante a apresentação do Projecto de Lei n.º 586/X retoma algumas das soluções expressas no seu Projecto de Lei n.º 368/X, discutido aquando da última revisão do Código de Processo Penal.

Assim, as alterações agora propostas visam, designadamente:

Diminuir o limite dos 5 anos para os 3 anos, dos crimes passíveis de justificarem a aplicação da prisão preventiva, ou seja, à semelhança do PCP, pretendem repor a solução anteriormente consagrada;

Em relação à detenção, em flagrante delito e fora de flagrante delito, pretende-se adicionar ao requisito da *“existência de fundadas razões para considerar que o visado não se apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo fixado”*, a verificação de alguma das situações previstas no artigo 204.º, que consagra os requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção, a saber:

- Fuga ou perigo de fuga;
- Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova;
- Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de que este continue a actividade criminosa ou perturbe a ordem e a tranquilidade públicas.

O CDS-PP apresenta também alterações ao preceituado sobre o recurso de decisão que aplique, mantenha ou substitua medidas de coacção no artigo 219.º, designadamente a eliminação do conteúdo dos actuais n.º 2 e 3, que aqui se transcrevem:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. *Não existe relação de litispendência ou de caso julgado entre o recurso previsto no número anterior e a providência de habeas corpus, independentemente dos respectivos fundamentos.*
3. *A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas previstas no presente título é irrecorrível.*

Destas eliminações resulta que sempre que estiver pendente uma providência de habeas corpus, o tribunal não vai poder apreciar o recurso da decisão que aplicar, mantiver ou substituir uma medida de coacção, e vice-versa. A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas de coacção passará a ser passível de recurso.

### **Projecto de Lei n.º 588/X/4ª (BE)**

Por fim, o Projecto de Lei do BE visa também introduzir alterações ao Código de Processo Penal, com a finalidade última de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica.

As soluções preconizadas pelo BE, no sentido de atingir aquele objectivo, passam pela alteração dos artigos 257.º e 385.º do Código do Processo Penal, na sequência da proposta elaborada pela Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.

Os proponentes consideram que a actual redacção daqueles artigos “*não acautela a protecção destas vítimas ao permitir a permanência do agressor no espaço doméstico, no período que decorre entre a prática do crime e a aplicação de uma medida de coacção, permitindo que continue a sua actividade criminosa, sem que os órgãos de polícia criminal o possam impedir.*”

Assim, tal como o Grupo Parlamentar do CDS-PP, também o Grupo Parlamentar do Bloco propõe acrescentar mais um requisito ao regime previsto para a aplicação da prisão preventiva em caso de detenção, tanto em caso de flagrante delito como fora de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

flagrante delito. Esta passaria a ser aplicada sempre que houver motivos para crer que é necessário impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais.

Esta é a única inovação apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, já que o proposto para a alínea b), do n.º 1, do artigo 257.º, bem como do artigo 385.º, já se encontra actualmente consagrada no corpo do n.º 1 dos respectivos artigos.

### **4. Antecedentes parlamentares**

De uma forma geral, em todas as legislaturas são apresentadas diversas iniciativas cujo objecto implica alterações ao Código de Processo Penal, seja de carácter meramente pontual seja de carácter mais global que envolva uma reforma mais profunda do processo penal.

Em conformidade, apresenta-se o elenco das diversas alterações propostas desde a VII Legislatura, incluindo não só as que visaram uma reforma mais abrangente do processo penal, como também as alterações demasiado parcelares ou de mero pormenor. Assim:

#### **Na X Legislatura:**

- Projecto de Lei n.º 452/X - «Altera o regime de segredo de justiça para defesa da investigação(Alteração ao Código de Processo Penal)»;
- Projecto de Lei n. 404/X - «Suspensão de vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto (15.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro)»;
- Projecto de Lei n.º 370/X - «Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro, e 212/89, de 30 de Junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de Novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto, 3/99, de 13 de Janeiro, e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7/2000, de 27 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro»;

- Projecto de Lei n.º 369/X – «Altera o Código de Processo Penal»;

- Projecto de Lei n.º 368/X - «Alteração ao Código de Processo Penal»;

- Proposta de Lei n.º 125/X/ - «Autoriza o Governo a aprovar um Regulamento das Custas Processuais, introduzindo mecanismos de modernização e simplificação do sistema de custas, a revogar o Código das Custas Judiciais e a alterar o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e o Código de Procedimentos e Processo Tributário»;

- Proposta de Lei n.º 109/X - «Décima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro», que deu origem à Lei n.º 48/2007.

- Projecto de Lei n.º 237/X - «Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal»;

### **Na IX Legislatura:**

— Projecto de lei n.º 519/IX, do PS — «Projecto de revisão do Código de Processo Penal», iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da legislatura;

— Proposta de lei n.º 150/IX, do Governo — «Altera o Código de Processo Penal e a Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que aprova o Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal», iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da legislatura;

— Projecto de lei n.º 424/IX, do BE — «Altera o Código de Processo Penal, nomeadamente no que se refere ao segredo de justiça, às escutas telefónicas e à prisão preventiva», iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da legislatura;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

— Projecto de resolução n.º 215/IX, do PS — Anteprojecto de revisão do Processo Penal, iniciativa caducada;

— Proposta de lei n.º 127/IX, do Governo — «Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses», dando origem à Lei n.º 45/2004;

— Projecto de lei n.º 221/IX, do PSD — «Regras especiais para a recolha da prova e julgamento de crimes sexuais contra crianças (Altera os artigos 87.º, 103.º, 104.º e 271.º, do Código de Processo Penal, e adita um Capítulo V ao Título III do Livro III do Código de Processo Penal e um artigo 190.º-A)», iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da legislatura;

— Projecto de lei n.º 215/IX, do CDS-PP — «Altera o Código do Processo Penal no sentido de conferir natureza urgente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores», iniciativa caducada;

— Projecto de lei n.º 212/IX, do CDS-PP — «Altera o Código de Processo Penal, regulamentando a matéria das buscas nocturnas», iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da legislatura;

— Projecto de lei n.º 209/IX, do PS — «Estabelece o regime em que se processam as buscas nocturnas ao domicílio no caso de flagrante delito e em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada», iniciativa caducada em 22 de Dezembro de 2004, com o fim antecipado da legislatura.

### **Na VIII Legislatura:**

Proposta de lei n.º 41/VIII, do Governo — «Autoriza o Governo a alterar o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 387-E/87 de 29 de Dezembro, n.º 212/89, de 30 de Junho, n.º 317/95, de 28 de Novembro, e pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto», dando origem à Lei n.º 27-A/2000.

### **Na VII Legislatura:**

— Proposta de lei n.º 256/VII, do Governo — «Altera o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

violentos», dando origem à Lei n.º 136/1999 — «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, que aprovou o regime jurídico de protecção às vítimas de crimes violentos»;

— Proposta de lei n.º 241/VII, do Governo — «Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância para fiscalização do cumprimento da obrigação de permanência na habitação prevista no artigo 201.º do Código do Processo Penal», dando origem à Lei n.º 122/1999;

— Proposta de lei n.º 218/VII, do Governo — «Regula a aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal», dando origem à Lei n.º 93/1999;

— Proposta de lei n.º 157/VII, do Governo — «Altera o Código de Processo Penal», dando origem à Lei n.º 59/1998;

— Projecto de lei n.º 292/VII, do CDS-PP — «Revê o regime jurídico do segredo de justiça», iniciativa caducada com o termo da Legislatura em 24 de Outubro de 1999;

— Projecto de lei n.º 220/VII, do PSD — «Altera as regras gerais sobre notificações previstas no artigo 113.º do Código de Processo Penal», iniciativa que foi rejeitada;

— Projecto de lei n.º 64/VII, do PS — «Permite a constituição como assistente em processo penal no caso de crime de índole racista ou xenófoba por parte das comunidades de imigrantes e demais associações de defesa dos interesses em causa», dando origem à Lei n.º 20/1996, com a mesma designação.

## PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Signatária exime-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião política sobre o Projectos de Lei em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. Foram apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PCP, CDS-PP e BE iniciativas legislativas, cujo intuito é introduzir alterações ao Código de Processo Penal em vigor, as quais reúnem os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.
2. As iniciativas legislativas em apreço visam, designadamente, introduzir alterações ao regime da aplicação da prisão preventiva, bem como ao regime da detenção, dentro e fora de flagrante delito.
3. Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do parecer que os Projectos de Lei n.º 585, 586 e 588 reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem apreciados em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de Outubro de 2008

**A Deputada Relatora**

**(Ana Maria Rocha)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**

NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do  
Regimento da Assembleia da República**

**INICIATIVA LEGISLATIVA:** Projectos de Lei n.ºs 585/X/4.<sup>a</sup> – Altera o regime de aplicação da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal (PCP), 586/X/4.<sup>a</sup> – Alteração ao Código de Processo Penal (CDS/PP) e 588/X/4.<sup>a</sup> – Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica (BE).

**DATA DOS DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE:** 24 de Setembro de 2008 (PJL 585 e 586) 25 de Setembro de 2008 (PJL588)

**COMISSÃO COMPETENTE:** **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª Comissão).**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações**

Os projectos de lei *sub judice*, apresentados pelos Grupos Parlamentares do PCP, do CDS/PP e do BE, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, visam alterar o Código de Processo Penal, se bem que com fundamentos diversos: para as iniciativas do PCP e do CDS/PP, impõe-se rectificar o que os autores consideram terem sido os erros levados a cabo pela recente reforma deste Código; no caso do Projecto do BE, a alteração proposta pretende, quase exclusivamente, acautelar a protecção das vítimas de crimes de violência doméstica.

Na verdade, os autores das duas primeiras iniciativas salientam as consequências negativas produzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, constatando que este instrumento legislativo e algumas das soluções nele vertidas são responsáveis pelo “*sentimento de impunidade*” ou “*alarme social*” que se têm vindo a associar ao “*aumento de criminalidade*”.

Neste sentido, ambos os Projectos de Lei convergem na proposta de alteração do artigo 202.º do Código de Processo Penal, propondo para o mesmo uma redacção semelhante, reduzindo de 5 para 3 anos a moldura penal relevante para a possibilidade de determinação de prisão preventiva, assim permitindo a sua aplicação a um universo mais abrangente de casos:

*“Artigo 202.º*

***Prisão preventiva***

*1 — Se considerar<sup>1</sup> inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:*

*a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;*

*b) Se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão.*

*2 — (...).”*

Sendo esta a única alteração proposta pelo Grupo Parlamentar do PCP, o Projecto do CDS/PP (PJL 586/X) vai, porém, mais longe nas alterações que sustenta, fixando-se, desde logo, na possibilidade de impugnação desta medida de coacção, por considerar importante *“garantir a possibilidade de reavaliação, em sede de recurso, do juízo que determinou a alteração de medidas de coacção”*, como, destacam, sucedia na anterior versão do Código.

Deste modo, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 219.º do Código:

*“Artigo 219.º*

***Recurso***

*Da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título cabe recurso, a interpor pelo arguido ou pelo Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.”*

Para mais, considerando que *“a Lei n.º 48/2007 (...) limitou as situações de admissibilidade legal da detenção fora de flagrante delito, e, bem assim, as de manutenção da detenção na sequência de flagrante delito”*, o CDS/PP projecta ainda alterações ao n.º 1 dos artigos 257.º e 385.º, procurando conferir a esta medida a

---

<sup>1</sup> É de salientar que, se o PCP propõe a redacção do artigo vigente até à entrada em vigor da já mencionada Lei n.º 48/2007, o CDS/PP propõe a introdução do advérbio de modo *“manifestamente”* no n.º 1 do artigo, imediatamente a seguir ao termo *“considerar”* e antes da palavra *“inadequadas”*.

natureza urgente que, por vezes, pode assumir<sup>2</sup>. É, aliás, neste ponto que o Projecto de Lei do BE converge com o do CDS/PP, promovendo a alteração destes mesmos preceitos com o mesmo fundamento<sup>3</sup>, se bem que optando por redacção ligeiramente diversa.

Deste modo, ambas as iniciativas concordam na consideração de que a detenção só pode ser efectuada (artigo 257.º, n.º 1) ou mantida (artigo 385.º, n.º 1) se houver razões suficientes para crer que o visado/arguido não se apresentaria espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo fixado. Todavia, se para o CDS/PP a detenção também se justifica “quando se verifique, em concreto, alguma das situações previstas no artigo 204º, que apenas a detenção permita acautelar”, para o BE a condição passa pela existência de “*motivos para crer que é necessário impedir o visado (arguido) de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais*”.

Por fim, é de destacar que a iniciativa do CDS/PP contém mais dois artigos preambulares – um determinando que as alterações ao Código de Processo Penal ora introduzidas são aplicáveis aos processos pendentes na data da sua entrada em vigor, e outro que estabelece em 30 dias a *vacatio legis* do diploma. Por seu turno, o BE propõe que a entrada em vigor se opere no dia seguinte ao da sua publicação.

## **II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As iniciativas são apresentadas pelos grupos parlamentares do Partido Comunista Português, do Partido Popular e do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

---

<sup>2</sup> “Nos casos de violência doméstica e de maus-tratos, com o propósito de, de imediato, afastar o agressor das vítimas.”, de acordo com a exposição de motivos do Projecto do CDS/PP.

<sup>3</sup> “A redacção actual dos artigos 257º e 385º do CPP, não acautela a protecção destas vítimas ao permitir a permanência do agressor no espaço doméstico, no período que decorre entre a prática do crime e a aplicação de uma medida de coacção, permitindo que continue a sua actividade criminosa, sem que os órgãos de polícia criminal o possam impedir.”, de acordo com a exposição de motivos do Projecto do BE.

Mostram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e são precedidas de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versam estas iniciativas insere-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República [alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

Estes projectos de lei encontram-se agendados para discussão na generalidade na sessão plenária de 1/10/2008.

#### **b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

As iniciativas contêm uma exposição motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por “lei formulário”.

Cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que têm, um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Todas as iniciativas procedem à décima sexta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto – Lei 78/87, de 17 de Fevereiro, pelo que essa referência deve constar da lei que vier a ser aprovada, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”.

### **III. Enquadramento legal e antecedentes**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa regula no seu artigo 28º<sup>4</sup> o instituto da prisão preventiva. Aí se garante que só o juiz possa validar ou confirmar a prisão preventiva, que esta só se mantenha se e na medida em que for necessária para

<sup>4</sup> <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art28>

satisfazer os interesses da justiça social, que o detido tenha oportunidade de se defender e que a prisão preventiva não exceda prazos razoáveis. Tem assim, nos termos constitucionais a prisão preventiva, um carácter excepcional, precário e temporariamente limitado.

A introdução de normas penais sistematizadas no moderno ordenamento jurídico português apareceu com o Código de 1929, aprovado pelo Decreto nº 1649, de 15 de Fevereiro. Este Código teve uma vida longa. Só em 1987 através do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro<sup>5</sup>, é revogado. Este Decreto-Lei foi aprovado no uso da autorização conferida pela Lei n.º 43/86, de 26 de Setembro<sup>6</sup>.

O Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro foi objecto de 15 alterações. A última alteração mais significativa ocorreu em 2007 pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto<sup>7</sup>, rectificada e republicada pelas Declarações de Rectificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro<sup>9</sup> e n.º 105/2007, de 9 de Novembro<sup>10</sup>.

Com a Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, são alterados 197 artigos e aditados 3, abrangendo um vasto conjunto de institutos processuais, nomeadamente no que se refere às medidas de coação e de garantia patrimonial. Assim, o artigo 193º<sup>11</sup> do CPP passou a consagrar de forma expressa o princípio da necessidade, a par dos princípios da adequação e da proporcionalidade.

Veio consagrar a prisão preventiva (artigo 202º<sup>12</sup>) como uma medida de coacção subsidiária, reservada para casos de imputação de crimes de acentuada gravidade, a que corresponda pena máxima superior a 5 anos (anteriormente 3 anos) e que mesmo assim só deve ser decretada quando os restantes meios de coacção sejam inadequados ou insuficientes.

Especificamente relativamente ao P/L 586/X/4ª (CDS-PP) – Alteração ao Código de Processo Penal e do P/L 588/X/4ª (BE) – Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1987/02/04000/06170699.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1986/09/22200/27312737.pdf>

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/08/16600/0584405954.pdf>

<sup>8</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_585\\_X/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_585_X/Portugal_1.doc)

<sup>9</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/10/20701/0000200115.pdf>

<sup>10</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2007/11/21600/0823408346.pdf>

<sup>11</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_585\\_X/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_585_X/Portugal_1.doc)

<sup>12</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_585\\_X/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_585_X/Portugal_1.doc)

doméstica, refira-se ainda que a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto reduziu também os prazos de prisão preventiva acentuando assim o seu carácter excepcional. Igualmente veio introduzir significativas alterações no que se refere aos modos de impugnação da prisão preventiva (artigo 219º<sup>13</sup>). É atribuído somente ao arguido e ao Ministério Público (MP) legitimidade para interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir medidas de coação. Regula também a detenção fora de flagrante delito, a qual só tem lugar quando houver razões para crer que o visado se não apresentaria espontaneamente para realização do acto processual (artigo 257º<sup>14</sup>).

A referida Lei em sede de processo sumário veio permitir a libertação do arguido no caso da apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito e é imediatamente libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de 48 horas (artigo 385º<sup>15</sup>).

## **b)Enquadramento legal internacional**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e Itália.

#### **ESPAÑA**

O Título VI da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*<sup>16</sup> regula as condições aplicáveis à constituição de arguido (*citación*), à detenção e à prisão preventiva. Os requisitos para a aplicação da prisão preventiva devem verificar-se cumulativamente e são os que resultam da leitura da letra do artigo 503º, designadamente:

1. Quando estiver em causa a existência de um ou vários factos que apresentem características de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a dois anos, ou com pena privativa de liberdade de duração inferior se o imputado tiver antecedentes penais não cancelados ou não susceptíveis de cancelamento resultantes de condenação pela prática de crime doloso;
2. Quando existam indícios suficientes da prática do crime pelo arguido;
3. Quando a prisão preventiva vise atingir um dos seguintes fins:

<sup>13</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_586\\_X/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_586_X/Portugal_1.doc)

<sup>14</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_586\\_X/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_586_X/Portugal_1.doc)

<sup>15</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_586\\_X/Portugal\\_1.doc](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_586_X/Portugal_1.doc)

<sup>16</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Penal/lecr.l2t6.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Penal/lecr.l2t6.html)

- a) Evitar o risco de fuga;
- b) Evitar a ocultação, alteração ou destruição de provas;
- c) Evitar a actuação do arguido contra bens jurídicos da vítima, em especial quando estejam em causa as vítimas de violência doméstica.

Poderá ainda ser ditada a prisão preventiva quando estejam reunidos os primeiros dois requisitos, com o objectivo de evitar o risco de prosseguimento da actividade criminosa, quando esteja em causa um crime doloso.

O artigo 507 determina os termos em que pode ocorrer recurso (*de apelación*) contra a decisão que decreta esta medida de coacção.

Nos termos do artigo 490, a detenção é admitida num amplo conjunto de situações (podem ser detidos os que se preparavam para cometer um delito, no momento em que o iam cometer; os apanhados em flagrante delito; os evadidos da prisão; os arguidos ou condenados à revelia), no entanto, por via de regra, apenas poderá ser mantida por 24 horas (artigo 496).

## ITÁLIA

Em Itália a prisão preventiva designa-se por “*custodia cautelare in carcere*” (algo traduzível por ‘detenção na prisão ou numa unidade de saúde’). A mesma é entendida como “uma limitação da liberdade individual do arguido que se aplica antes de uma sentença irrevogável devido a exigências cautelares processuais (i.e., havendo perigo de fuga ou inquinamento das provas) ou no caso de se verificarem exigências de protecção da comunidade (ou seja, se há perigo de novos crimes) na hipótese em que se acuse por crimes graves e subsistam fortes indícios de culpa relativamente ao inquirido ou ao arguido.

A sua previsão legal consta do Código de Processo Penal (I Parte, Livro IV, Medidas Cautelares, Título I – Medidas cautelares individuais – Capítulo I / Disposições Gerais) artigos 285 e 286<sup>17</sup>.

Nesta ligação<sup>18</sup>, é possível aceder a uma síntese técnica sobre a matéria.

<sup>17</sup> <http://www.altalex.com/index.php?idnot=36788>

<sup>18</sup> <http://www.democrazialegalita.it/daniela/danielacustodia.htm>

#### **IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas**

Estando a discussão em Plenário das iniciativas agendada para data próxima, deverá, se for o caso, na fase da especialidade, e por estarem em causa alterações ao Código de Processo Penal, ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, nos termos legais aplicáveis.

À semelhança do que ocorreu quando da revisão do Código, no final da anterior sessão legislativa, a consulta da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ainda que não esteja em causa uma alteração dos respectivos estatutos profissionais) e de associações que operam na área da prevenção e protecção das vítimas de violência doméstica (designadamente a APAV ou a APMJ), poderá ser promovida, se assim o entender o(a) relator(a) da presente iniciativa.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição na Comissão ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada, por estar em causa uma alteração muito concreta, a qual poderá ser objecto de uma análise do mesmo modo “cirúrgica” das referidas entidades.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada.

#### **V. Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias**

Encontram-se pendentes as seguintes iniciativas, com discussão para a sessão plenária de 1/10/2008:

- **Projecto de Resolução n.º 375/X/3ª (PSD)** - Recomenda ao Governo a alteração da lei de política criminal, contemplando de forma expressa e directa a chamada “criminalidade especialmente violenta” e de eliminar as directivas que condicionam a actuação do Ministério Público no que respeita a promoção da aplicação da medida de coação de prisão preventiva e de pena de prisão efectiva;

- **Projecto de Resolução n.º 382/X/4ª (PCP)** – Recomenda ao Governo que promova, nos termos legais, o processo de alteração do artigo 15.º da Lei n.º 51/2007, de 31 de Agosto, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2007-2009, eliminando as restrições ao requerimento da aplicação da prisão preventiva por parte do Ministério Público.

Em matéria de protecção às vítimas de violência doméstica estão pendentes:

- **Projecto de Lei n.º 406/X/3ª (BE)** - Lei relativa à protecção contra a violência de género. Baixou sem votação para nova apreciação, estando pendente em grupo de trabalho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- **Projecto de Lei n.º 481/X/3ª (PSD)** - Criação do programa “Mulher Emigrante”. Aguarda parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.
- **Projecto de Lei n.º 578/X/3ª (CDS-PP)** - Altera o artigo 152.º do Código Penal Português, que prevê e pune o crime de violência doméstica. Aguarda parecer da 1ª Comissão;
- **Projecto de Lei n.º 587/X/4ª (BE)** - Altera o Código Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica. Aguarda parecer da 1ª Comissão.

## **VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 30 de Setembro de 2008

Os Técnicos,  
Lurdes Sauane (DAPLEN)  
João Nuno Amaral (DAC)  
Filomena Martinho, Dalila Maulide e Fernando Bento  
Ribeiro (DILP)